



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº: .....<sup>051</sup>...../2016**  
**189ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 07 de dezembro de 2015  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3368/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201208662**  
**RECORRENTE: AAG SANTOS.**  
**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**  
**RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.**

**EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA.**  
Ação fiscal referente à saída de mercadorias sujeitas à Tributação Normal no exercício de 2003. Infração detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Mercadorias – DRM – Conta Mercadoria. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada com esteio nos artigos: 127, I, 169, I, 174, I e artigos: 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de Nulidades afastadas. Penalidade prevista no artigo 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: AAG SANTOS.

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Após levantamento fiscal na Conta Mercadoria do contribuinte em epigrafe, referente ao exercício de 2003, foi constatado Omissão de Vendas no montante de R\$ 41.833,28 provenientes de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, sujeitas ao Regime Normal de Tributação, conf. Informações”.*

IMCS: R\$ 7.111,65

Multa

R\$ 12.549,98

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/06); Ordem de Serviço nº 2007.04683 (fls. 07); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.21334 (fls. 08), Termo de Início de Fiscalização nº 2012.17876 (fls. 09); Aviso de Recebimento - AR (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.19591 (fls. 11).

O Mandado de Ação Fiscal nº 2012.321334 decorre de Auto de infração julgado NULO, conforme Resolução nº 373/2011, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, consoante art. 10, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

A infração está embasada nas planilhas demonstrativas apensadas às fls. 12 a 17 dos autos.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o lançamento fiscal argüindo, em síntese, a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa em decorrência da falta de objetividade e precisão do Auto de Infração, posto que, mesmo conciso, deixou de apresentar planilhas claras e de fácil compreensão à autuada.

Alega, ainda, que não foram devolvidos todos os livros fiscais do período fiscalizado, faltando os livros de registro de entradas e saídas, livros de apuração de ICMS, livros de registro de inventário e livros de registro de termo de ocorrência, documentos fiscais essenciais para formulação da defesa (fls. 32 a 36) dos autos.

Na instância de primeiro grau, o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação por entender que a acusação está devidamente demonstrada, conforme decisão de fls. 55 a 62 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância (fls.66/69) interpôs recurso voluntário pugnando pela nulidade da autuação em razão do Auto de Infração nº 2007.02561-3 ter sido julgado nulo; incompetência da autoridade designante, bem como pela imperfeição e falta de clareza nas planilhas apresentadas pelo fiscal autuante.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 15/2014 (fls. 74 a 76) opinou no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento a fim de que os autos do processo retornassem à instância singular para reabertura de prazo para defesa, uma vez que a autoridade fiscal anexou aos autos as planilhas referentes à DRM de 2004, pertencente a outro auto de infração; enquanto a DRM 2003 encontra-se apenso ao Processo nº 1/1952/2007, Auto de Infração nº 1/200702561.

Na 80ª Sessão Ordinária do dia 5 de agosto de 2014, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, anulando a decisão de 1ª Instância e todos os atos subsequentes, determinando, em seguida, o **RETORNO DOS AUTOS à CECAP** para que o contribuinte seja intimado, com base no levantamento atinente ao exercício correto, ou seja, aquele do lançamento



tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

Em atendimento a determinação do colegiado, através da Resolução nº 478/2014, a Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, intimou o contribuinte autuado, anexando cópias dos documentos atinentes ao levantamento fiscal, além da concessão de prazo para a apresentação de defesa ou pagamento do crédito tributário com os descontos previstos na legislação vigente.

O contribuinte ingressou mais uma vez no processo, reiterando os argumentos de defesa conforme fls. 178 a 181 dos autos.

A julgadora de 1ª grau decidiu pela procedência da autuação, com fundamento no art. 877, §8º, inciso IV do Decreto nº 24.569/97.

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, reiterando os mesmo argumentos de defesa, ou seja, a incompetência da autoridade designante da ação fiscal e a falta de clareza nas planilhas que fundamentaram o lançamento fiscal, cerceando o seu direito de defesa.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 424/2015 (fls. 215 a 217) opinou pelo no sentido de se conhecer o recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento a fim reformar a decisão de 1ª Instância, em face do reenquadramento da penalidade sugerida: art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas nos exercícios de 2003, no montante de R\$ 41.833,28 (quarenta e um mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) detectada mediante a elaboração da Conta Mercadorias, relativas a mercadorias tributadas.

O Mandado de Ação Fiscal nº 2012.321334 decorre de Auto de infração julgado NULO, conforme Resolução nº 373/2011, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, consoante art. 10, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o lançamento fiscal argüindo, em síntese, a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa em decorrência da falta de objetividade e precisão do Auto de Infração, posto que, mesmo conciso, deixou de apresentar planilhas claras e de fácil compreensão à autuada.

Na instância de primeiro grau, o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação por entender que a acusação está devidamente demonstrada, conforme decisão de fls. 55 a 62 dos autos.



O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância (fls.66/69) interpôs recurso voluntário pugnando pela nulidade da autuação em razão do Auto de Infração nº 2007.02561-3 ter sido julgado nulo. Insiste no argumento da incompetência da autoridade designante, bem como pela imperfeição e falta de clareza nas planilhas apresentadas pelo agente fiscal.

Na 80ª Sessão Ordinária do dia 5 de agosto de 2014, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, anulando a decisão de 1ª Instância e todos os atos subsequentes, determinando, em seguida, o **RETORNO DOS AUTOS à CECAP** para que o contribuinte seja intimado, com base no levantamento atinente ao exercício correto, ou seja, aquele do lançamento tributário - 2003, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Na resolução nº 478/2014, o Conselheiro relator afirma em sua manifestação que: "... trata-se de erro sanável, a teor do art. 53, § 5º do Decreto nº 25.468/99, tendo em vista que o processo nº 1/1952/2007, tramita junto a presente ação fiscal, deve-se anular a decisão singular, posto que prolatada sem que constem dos autos as provas pertinentes à autuação, bem como, em razão do contribuinte não ter tido ciência das planilhas relativas ao exercício de 2003, devendo, devolver-se ao contribuinte, todo o prazo de defesa, para, querendo, apresente impugnação ao lançamento".

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o contribuinte foi regularmente intimado (fls.175) das cópias dos documentos atinentes ao levantamento fiscal – DRM 2003, além da concessão de prazo para a apresentação de defesa ou pagamento do crédito tributário com os descontos previstos na legislação vigente.

No que se refere à competência da autoridade designante da ação fiscal, verifica-se às fls. 08 dos autos, que o Coordenador da Administração Tributária, assinou o Mandado de Ação Fiscal nº 2012.21334, conforme estabelece o artigo 821, §5º, I do Decreto nº 24.569/97.

*Art. 821 . A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

Quanto ao mérito, à metodologia empregada pela fiscalização encontra previsão na legislação tributária do Estado do Ceará, mais precisamente no art. 92, § 8º, VI, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

Como se observa no texto normativo acima reproduzido o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. Acrescente-se, ainda, o fato das provas colacionadas pelo agente fiscal e constantes no processo que serviram de base para elaboração DEM - DEMONSTRAÇÃO CONTA MERCADORIA, exercício 2003.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida em Primeira Instância e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO**

|                        |                      |
|------------------------|----------------------|
| <b>BASE DE CALCULO</b> | R\$ 41.833,28        |
| ICMS:                  | R\$ 7.111,65         |
| Multa                  | R\$ 12.549,98        |
| <b>TOTAL</b>           | <b>R\$ 19.661,63</b> |

É o voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AAG SANTOS e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação as nulidade arguidas, quais sejam: 1. nulidade por falta de clareza do auto de infração; 2. nulidade por incompetência do agente que designou a ação fiscal. Preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2016.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

Pedro Ezequiel de Albuquerque  
Conselheiro